



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045975-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante EUROLAF SUL VEICULOS ESPECIAIS LTDA, é agravado KARIMEX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48750

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2045975-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EUROLAF SUL VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

AGRAVADO: KARIMEX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE TATUÍ

JUIZ: FERNANDO JOSÉ ALGUZ DA SILVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça em desfavor do devedor, eis que, instado a indicar o paradeiro de bens passíveis de penhora, manteve-se inerte. Justificativa para aplicação do art. 774, inciso V, do CPC ao caso. Medida que visa dar maior celeridade e efetividade ao feito executivo, uma vez que a intimação do devedor para indicação de bens passíveis de serem constritos tem como escopo o princípio da boa-fé processual e visa evitar a inércia dele em cooperar com o andamento do processo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão acostada às fls. 20 que, na ação de execução, aplicou multa ao devedor, por ato atentatório a dignidade da justiça, eis que, instado a indicar o paradeiro de eventuais bens passíveis de penhora, deixou de atender ao comando judicial, *in verbis* “(...) é caso de aplicação da multa, pois devidamente intimado pessoalmente, sob pena de multa (fls. 141), o executado não cumpriu a obrigação, conforme certificado pela Serventia (fls. 142). Dessa forma, aplico ao executado a multa consoante pedido pela parte exequente, em 20% (vinte por cento) do valor do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente (...)”.

Sustenta o recorrente que deixou de atender ao

comando judicial, dada a situação financeira precária em que se encontra, não tendo bens passíveis de penhora, para indicação de seu paradeiro. Afirma que não há ato doloso a justificar a aplicação da multa ora fixada. Buscam a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações.

Contraminuta às fls. 778/782.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Há justificativa para aplicação do artigo 774, inciso V, cumulado com seu parágrafo único, do CPC¹ ao caso, que prevê a incidência da multa na hipótese do executado, intimado a indicar o paradeiro de bens passíveis de penhora, para fins de garantia do Juízo da execução, deixar de atender ao comando judicial e se manter inerte.

Referida norma visa dar maior celeridade e efetividade ao feito executivo, uma vez que a intimação do devedor, para

¹ Art. 774 CPC – *Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:*

(...) omissis (...)

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

apresentar onde se encontram os bens passíveis de penhora, tem como escopo o princípio da boa-fé processual e visa evitar a inércia dele em cooperar com o andamento da ação.

Sobre o tema, pondera Humberto Theodoro Júnior que, *in verbis*: “Trata-se de um dever e não mero ônus o da indicação dos bens a penhorar e o da prestação das informações necessárias à sua realização. Aplica-se, aqui também, o dever de cooperação (art. 6º). Mesmo quando o executado entenda que tem bens impenhoráveis, deverá informar ao juiz, mediante a ressalva da impenhorabilidade que os afeta”. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 50ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 248/249)

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que indeferiu a intimação do executado para indicação de bens à penhora. Possibilidade de intimação do devedor. Inteligência do inciso V do artigo 774 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215324-56.2016.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017) (g.n.)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que aplicou multa ao agravante. Inteligência do artigo 774, v, do cpc. Reforma da r. Decisão. Ato atentatório à dignidade da justiça configurado. Agravante intimado para informar o paradeiro de veículo penhorado nos autos. Inércia. Desobediência à ordem judicial, bem como aos preceitos normativos. Multa cabível. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2205132-54.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante para que os executados fossem intimados a indicar onde estão os veículos penhorados, cabendo ao exequente a indicação e persecução de bens. Insurgência. Tentativas frustradas de localização dos veículos penhorados. Possibilidade de intimação dos executados para que informem a localização dos bens. Art. 774, V, do CPC. Ato atentatório à dignidade da justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038685-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 21/07/2017) (g.n)

Sendo assim, mantenho a decisão agravada na sua integralidade, eis que não há nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta E. Corte.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AFONSO BRÁZ
Relator